Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 13360/2011**
PROCESSO TC/MS	:	28047/2011
PROTOCOLO	:	1066738
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora,

1 – Esta Auditoria examinando o processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JESUS QUEIROZ BAIRD**, constatou na sua avaliação a necessidade de diligenciá-lo, tendo presente o disposto no **Parágrafo único** do **art. 205**, da INTCE/MS nº 057/2006 - RITCE/MS, em função da **IRREGULARIDADE** abaixo:

1.1 - Não cumprimento da **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, por deixar de apresentar as cópias das publicações do Anexo 14 (Balanço Patrimonial de 2010) e do Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais de 2010).



2 – Presente o fato de que se verifica no processo a existência de **IRREGULARIDADES** noticiadas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Conclusiva ANC - 6IGCE - 14526/2011 às ff. 224/232 e não regularizadas depois do contraditório, esta Auditoria sugere, ainda, a Vossa Excelência propiciar ao Gestor, se assim entender, nova oportunidade visando os esclarecimentos dos fatos abaixo:

> ***"1 – Prestação de Contas apresentada intempestivamente;***
>
> ***2 – Inconsistência entre o Balanço Financeiro Anexo XIII e os extratos bancários/conciliações;***
>
> ***2.3 – Suplementação de dotações, sem a respectiva comprovação através de decretos;***
>
> ***2.4 – Ausência de apresentação do Inventário Patrimonial;***
>
> ***2.5 – Gestão do Fundo Municipal de Saúde, em desacordo com a Lei Federal nº 8080/1990;***



2.6 – Balanço Orçamentário - Anexo XII, apresentado de forma irregular, não atendendo as disposições do artigo 102 da Lei 4.320/64".

3 – Diante do exposto, caso seja aceita a sugestão da diligência ora proposta e existindo atendimento pelo notificado, esta Auditoria propõe a Vossa Excelência o retorno do processo, se for o caso, à 6ª Inspetoria de Controle Externo para reexame e depois a este Corpo Especial-Auditoria para emissão de Parecer.

Campo Grande, 25 de outubro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl